



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PARACAMBI – RJ

Processo nº: 0009713-76.2020.8.19.0039

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO OURENSE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com fulcro no art. 7, § 2º da Lei 11.101/2005, apresentar a RELAÇÃO DE CREDORES** da Recuperanda, se manifestando nos seguintes termos.

A partir da assinatura do Termo de Compromisso, a Administradora Judicial buscou junto a devedora os documentos necessários para elaboração da relação de credores, juntamente com o envio de correspondências nos termos do art. 22, inciso I, alínea “a” da Lei 11.101/2005, visando salvaguardar os interesses dos mesmos, sendo certo que, da totalidade das notificações que foram devidamente enviadas, houve retorno ao remetente de cerca de **10%** das correspondências, bem como houve inconsistência de dados em cerca de **20%** das mesmas.

Dessa forma, após 27.10.2020, data da publicação do Edital a que alude o art. 52, parágrafo 1º, do sobredito diploma legal, em atenção ao prazo previsto, foram recebidas e analisadas **8** divergências e **1** habilitação, todos da classe III, conforme se expõe a seguir:

DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

1. BRASKEM

Trata-se de divergência de crédito lastreada em notas fiscais emitidas em razão da compra e venda de mercadorias, com os respectivos comprovantes de recebimento, na qual a credora em referencia pretende majorar o crédito listado em seu favor para o montante de R\$ 501.105,19 (quinhentos e um mil cento e cinco reais e dezenove centavos), atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, conforme planilha de débitos apresentada no corpo da divergência.

Resposta: A equipe contábil da Administração Judicial elaborou a planilha de débitos abaixo, sendo apurado o crédito no montante de R\$ 500.939,42 (quinhentos mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) em favor da credora.

BRASKEM S/A – CNPJ 42.150.391/0001-70

Data do Cálculo: Data do pedido de Recuperação Judicial

31/08/2020

Q	Nota Fiscal	Vencimento	Valor Devido	Correção	Valor Atualizado	Dias em Atraso	Juros Pro Rata	Total Pro Rata
1	291841-1	27/07/2020	R\$ 57.466,94	1,0000000	R\$ 57.466,94	34	R\$ 651,29	R\$ 58.118,23
2	292681-1	30/07/2020	R\$ 60.296,98	1,0000000	R\$ 60.296,98	31	R\$ 623,07	R\$ 60.920,05
3	291841-1	03/08/2020	R\$ 57.466,94	1,0000000	R\$ 57.466,94	27	R\$ 517,20	R\$ 57.984,14
4	292681-1	06/08/2020	R\$ 60.296,98	1,0000000	R\$ 60.296,98	24	R\$ 482,38	R\$ 60.779,36
5	291841-1	10/08/2020	R\$ 59.208,36	1,0000000	R\$ 59.208,36	20	R\$ 394,72	R\$ 59.603,08
6	294545-1	10/08/2020	R\$ 40.258,89	1,0000000	R\$ 40.258,89	20	R\$ 268,39	R\$ 40.527,28
7	294546-1	10/08/2020	R\$ 6.090,61	1,0000000	R\$ 6.090,61	20	R\$ 40,60	R\$ 6.131,21
8	292681-1	13/08/2020	R\$ 62.124,15	1,0000000	R\$ 62.124,15	17	R\$ 352,04	R\$ 62.476,19
9	294545-1	17/08/2020	R\$ 40.258,89	1,0000000	R\$ 40.258,89	13	R\$ 174,46	R\$ 40.433,35
10	294546-1	17/08/2020	R\$ 6.090,61	1,0000000	R\$ 6.090,61	13	R\$ 26,39	R\$ 6.117,00
11	294545-1	24/08/2020	R\$ 41.478,86	1,0000000	R\$ 41.478,86	6	R\$ 82,96	R\$ 41.561,82
12	294546-1	24/08/2020	R\$ 6.275,16	1,0000000	R\$ 6.275,16	6	R\$ 12,55	R\$ 6.287,71

R\$ 500.939,42

Considerando que foram apresentados todos os documentos comprobatórios, a que alude o art. 9º, inciso III, da Lei Falimentar, a divergência de crédito deverá ser parcialmente acolhida, para que passe a constar o valor de R\$ 500.939,42 (quinhentos mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), na classe III – Quirografários, em favor de Braskem S/A.

2. LUBPAR COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA.

Trata-se de divergência de crédito lastreada em notas fiscais emitidas em razão da compra e venda de mercadorias, na qual a credora em referência pretende majorar o crédito listado em seu favor para o montante de R\$ 8.750,75 (oito mil setecentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de débitos apresentada no corpo da divergência.

Resposta: Verificou-se que as notas fiscais não estão acompanhados dos respectivos comprovantes de recebimento das mercadorias, elemento essencial para comprovação de que houve, de fato, a prestação, a demandar uma contraprestação de pagamento, bem como para atestar quando ocorreu o fato gerador, sendo certo que algumas notas fiscais, inclusive, foram geradas após o pedido de recuperação judicial.

Além disso, vale destacar que não foram apresentados os atos constitutivos da credora, não sendo possível verificar se o subscritor da divergência possui legitimidade para esse mister.

Diante do exposto, a divergência não deverá ser acolhida, em razão da inexistência dos documentos comprobatórios do crédito, a que alude o art. 9, inciso III, da Lei 11.101/2005, sendo mantido o crédito no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na classe III – Quirografários, em favor de Lubpar Com. Atacadista de Lubrificantes Ltda.

3. PRADO ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Trata-se de habilitação de crédito lastreada em nota fiscal emitida em razão da compra e venda de mercadorias, com o respectivo comprovante de recebimento, e cheque, na qual a credora em referência pretende habilitar o crédito no montante de R\$ 21.307,80 (vinte e um mil trezentos e sete reais e oitenta centavos), atualizados até 04.09.2020 (data posterior ao pedido de recuperação judicial), conforme planilha de débitos que seguiu em anexo a divergência.

Resposta: No que se refere à nota fiscal, se fez necessário elaborar novo cálculo, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (31.08.2020), sendo apurada a quantia de R\$ 20.148,57 (vinte mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) em favor da credora.

Prado Alumínio Indústria e Comércio LTDA. – CNPJ: 10.549.370/0001-36

Data do Cálculo: Data do pedido de Recuperação Judicial

31/08/2020

Q	Nota Fiscal	Vencimento	Valor Devido	Correção	Valor Atualizado	Dias em Atraso	Juros Pro Rata	Total Pro Rata
1	040.288	22/07/2020	R\$ 19.890,00	1,0000000	R\$ 19.890,00	39	R\$ 258,57	R\$ 20.148,57

No entanto, no diz respeito ao cheque, no valor de R\$ 1.000,00, emitido em 18.07.2020, e devolvido pela competente Instituição Financeira em 20.07.2020, por insuficiência de fundos, observou-se que o referido título fora emitido por 3º que, a princípio, não possui qualquer relação com as Recuperandas. Nesse sentido, não será possível habilitar a quantia relativa ao cheque, uma vez que o documento não comprova o crédito, nos termos do art. 9, inciso III, da Lei 11.101/2005.

Logo, a habilitação de crédito deverá ser parcialmente procedente, para que passe a constar o valor de R\$ 20.148,57 (vinte mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente a nota fiscal, na classe na classe III – Quirografários, em favor de Prado Alumínio Indústria e Comércio Ltda.

4. BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL

Trata-se de divergência de crédito para exclusão integral do Banco credor da Recuperação Judicial, cujo crédito se encontra listado no montante de R\$ 1.520.455,18 (hum milhão quinhentos e vinte mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), sob o argumento de que o contrato em discussão não se submete aos efeitos da mesma, na forma do art. 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005.

Para tanto, aduz que fora emitida a Cédula de Crédito Bancário nº 0930447, complementada por onze aditivos, a qual possui garantias fiduciárias, formalizadas pelo Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas, Direitos de Créditos, Recursos Financeiros e Título e pelo Instrumento Particular de Alienação Fiduciária.

Resposta: O Banco Industrial não demonstrou a existência e individualização das garantias, tratando-se de crédito que deverá ser apreciado na fase de impugnações, uma vez que, intimada a Recuperanda em sede de contraditório e ampla defesa, poderá justificar a existência, ou não, dos créditos, possibilitando eventual exclusão.

5. BANCO GUANABARA S/A

Trata-se de divergência de crédito para exclusão integral do Banco credor da Recuperação Judicial, cujo crédito se encontra listado no montante de R\$ 4.023.574,88 (quatro milhões vinte e três mil quinhentos setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sob o argumento de que o contrato em discussão não se submete aos efeitos da mesma, na forma do art. 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005.

Para tanto, aduz que fora emitida a Cédula de Crédito Bancário nº 35.656 em 24.04.2020, a qual possui garantia fiduciária, consubstanciada no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos de Créditos.

Resposta: o Banco Guanabara não demonstrou a existência e individualização das garantias, tratando-se de crédito que deverá ser apreciado

na fase de impugnações, uma vez que, intimada a Recuperanda em sede de contraditório e ampla defesa, poderá justificar a existência, ou não, dos créditos, possibilitando eventual exclusão.

6. BANCO CITIBANK S/A

Trata-se de divergência de crédito para exclusão integral do Banco credor da Recuperação Judicial, cujo crédito se encontra listado nos montantes de R\$ 4.963.717,89 (quatro milhões novecentos e sessenta e três mil setecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) e de R\$ 2.595.593,55 (dois milhões quinhentos e noventa e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), sob o argumento de que seu crédito é extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005.

Para tanto, aduz que foram emitidas as seguintes Cédulas de Crédito Bancário: Contratos de Abertura de Crédito e Outras Avenças nº 54.605 e Contrato de Abertura de Crédito e Outras Avenças nº 55.666, as quais possuem garantia fiduciária, consubstanciada em Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos e Outras Avenças.

Resposta: O Banco Citibank não demonstrou a existência e individualização das garantias, tratando-se de crédito que deverá ser apreciado na fase de impugnações, uma vez que, intimada a Recuperanda em sede de contraditório e ampla defesa, poderá justificar a existência, ou não, dos créditos, possibilitando eventual exclusão.

7. BANCO BRADESCO

Trata-se de divergência para retificação do crédito listado na classe III – quirografário, no valor de R\$ 3.403.132,92 (três milhões quatrocentos e três mil cento e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), para o valor de R\$ 3.509.329,72 (três milhões quinhentos e nove mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), relativo à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro – nº 351/3806680.

Ressalta o Banco credor que existe questão de liberação das garantias em favor da Recuperanda pendente de julgamento, no Agravo de Instrumento nº 0068377-23.2020.8.19.0000, e que algumas operações não estão sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, alegando ser o caso do contrato acima elencado. Dessa forma, mormente os valores descritos acima, devidos até a data da Recuperação Judicial, o Banco pugna por duas ressalvas, com relação à operação acima descrita:

- (I) O Banco se reserva no direito de amortizar valor existente em subconta caso seja obtido o provimento do referido recurso;
- (II) Ainda, caso haja garantias a performar, o Banco se reserva no direito de amortizar igualmente valor póstero, procedendo com a retificação do valor remanescente no QGC futuramente.

Pretende, também, o Banco credor a exclusão da totalidade dos créditos listados em seu favor da classe II – Garantia real, relativos aos demais contratos celebrados com a Recuperanda, quais sejam, Contrato de Arrendamento Mercantil (Leasing) 855.868/1377601, Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis – Unificação de Cotas nº 20189631162 e Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis – Unificação de Cotas nº 20189622037, os quais entende que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, ante as garantias prestadas através de cessão/alienação fiduciária, na forma do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Resposta: No tocante ao crédito listado na classe III – Quirografário, do qual se pretende a majoração, a Administração Judicial esclarece que se trata de cálculo complexo, e que a documentação apresentada pelo Banco carece de informações fundamentais a sua elaboração, sendo necessário aguardar a fase de impugnações, onde a Recuperanda poderá se manifestar em contraditório e ampla defesa.

Com relação aos créditos listados na classe II – garantia real, o Banco Bradesco não demonstrou a existência e individualização das garantias, tratando-se de crédito que deverá ser igualmente apreciado na fase de impugnações, uma vez que, intimada a Recuperanda em sede de contraditório e ampla defesa, poderá justificar a existência, ou não, dos créditos, possibilitando eventual exclusão dos referidos créditos.

8. CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A

Trata-se de divergência de crédito para exclusão integral do Banco credor da Recuperação Judicial, cujo crédito se encontra listado nos montantes de R\$ 443.472,20 (quatrocentos e quarenta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte centavos), R\$ 3.605.916,70 (três milhões seiscentos e cinco mil novecentos e dezesseis reais e setenta centavos) e de R\$ 2.361.111,12 (dois milhões trezentos e sessenta e um mil cento e onze reais e doze centavos), sob o argumento de que seu crédito é extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005.

Para tanto, aduz que foram emitidas as Cédulas de Crédito Bancário nº 1296464, nº 1297162, nº 1297261, nº 1297849 e nº 1297850, as quais foram garantidas por cessão fiduciária de recebíveis decorrentes de duplicatas mercantis.

Resposta: Ressalta-se, por oportuno, que apenas os contratos nº 1296464, nº 1297162, nº 1297261 foram relacionados na Recuperação Judicial.



Não obstante, o Banco China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não demonstrou a existência e individualização das garantias, tratando-se de crédito que deverá ser apreciado na fase de impugnações, uma vez que, intimada a Recuperanda em sede de contraditório e ampla defesa, poderá justificar a existência, ou não, dos créditos, possibilitando eventual exclusão.

9. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de divergência de crédito relacionado na classe III – quirografário, na qual Instituição Financeira credora impugna o montante total do crédito listado em seu favor, isto é, R\$ 14.601.807,70 (quatorze milhões seiscentos e um mil oitocentos e sete reais e setenta centavos), consignando que a dívida da Recuperanda perfaz a monta de R\$ 14.933.225,35 (quatorze milhões novecentos e trinta e três mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), além de postular que parte do crédito seja reconhecido como extraconcursal e excluído na recuperação judicial, sob o argumento de que não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, em razão das garantias prestadas por alienações ou cessões fiduciárias, na forma do art. 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005.

Aduz, ainda, que por existirem créditos listados não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, impõe-se a redução do valor dos créditos lançados na relação de credores para o valor total de R\$ 5.223.821,23 (cinco milhões duzentos e vinte e três mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), em razão do necessário reconhecimento da existência de créditos extraconcursais.

Resposta: A CEF não apresentou memória de cálculo com o valor total que entende lhe ser devido, limitando-se a arguir que possui um crédito maior que fora listado, bem como não foi possível verificar a existência e individualização das garantias, tratando-se de crédito que deverá ser apreciado na fase de impugnações, uma vez que, intimada a Recuperanda em sede de contraditório e

ampla defesa, poderá justificar a existência, ou não, dos créditos, possibilitando eventual exclusão.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do cenário acima exposto, a AJ passa a apresentação da Relação de Credores que segue em anexo, **pugnando pela sua publicação nos termos do art. 7, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005**, indicando o endereço profissional da Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-005, horário de 11:00 às 16:00h (horário reduzido durante a pandemia), telefone 2533-0617, bem como o site www.cmm.com.br, para atendimento das pessoas indicadas no art. 8º e 9º, do mencionado diploma legal, sendo certo que estas terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Por fim, pugna à V. Exa. seja providenciada:

- a) a emissão do ID de publicação pela serventia deste MM Juízo;**
- b) a intimação da Recuperanda para que proceda à publicação nos termos do art. 7, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2020.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Ourense
Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261